



## PODER EXECUTIVO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## GOVERNADORIA

LEI Nº 5.794, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - Sugesp, até o valor de R\$ 12.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo I.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2023, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), em favor da unidade orçamentária Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - Sugesp, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo III.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de junho de 2024, 136º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

### ANEXO I

#### CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN</b>			<b>12.000.000,00</b>
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	2.711.0	12.000.000,00
	<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 12.000.000,00</b>

**ANEXO II  
CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

<b>Código</b>	<b>Especificação</b>	<b>Despesa</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN</b>			<b>12.000.000,00</b>
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	2.711.0	12.000.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 12.000.000,00</b>

**ANEXO III  
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

<b>Código</b>	<b>Especificação</b>	<b>Despesa</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
	<b>SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP</b>			<b>12.000.000,00</b>
11.009.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339014	2.711.0	550.000,00
		339015	2.711.0	1.700.000,00
		339030	2.711.0	588.754,89
		339039	2.711.0	7.656.485,15
11.009.04.122.2112.2011	PROMOVER O ACESSO AOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO	339039	2.711.0	371.942,71
11.009.04.122.2133.4546	FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO NOS 10 POLOS REGIONAIS	339014	2.711.0	570.000,00
		339039	2.711.0	72.817,25
11.009.04.131.2128.2557	PROMOVER A PUBLICIDADE LEGAL	339039	2.711.0	490.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 12.000.000,00</b>

Protocolo 0049783830

LEI Nº 5.793, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Procuradoria-Geral do Estado - PGE, até o valor de R\$ 12.480.429,08.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de 12.480.429,08 (doze milhões quatrocentos e oitenta mil quatrocentos e vinte e nove reais e oito centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo I.

Parágrafo único.O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 12.480.429,08 (doze milhões quatrocentos e oitenta mil quatrocentos e vinte e nove reais e oito centavos), em favor da unidade orçamentária Procuradoria-Geral do Estado - PGE, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo IV.

Parágrafo único.O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo III e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de junho de 2024, 136º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO I**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN</b>			<b>12.480.429,08</b>
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.711.0	12.480.429,08
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 12.480.429,08</b>

**ANEXO II**

**CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EXCESSO**

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17195801	TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR N 176/2020 - PRINCIPAL	A	1.711.0	12.480.429,08
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 12.480.429,08</b>

**ANEXO III**

**CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN</b>			<b>12.480.429,08</b>
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.711.0	12.480.429,08
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 12.480.429,08</b>

**ANEXO IV**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE</b>			<b>12.480.429,08</b>

11.003.04.846.0000.0023	REALIZAR PAGAMENTO DE ADVOGADOS DATIVOS, HONORÁRIOS EVENTUAIS, RPV E OUTROS PAGAMENTOS JUDICIAIS	339091	1.711.0	12.480.429,08
TOTAL				<b>R\$ 12.480.429,08</b>

Protocolo 0049786602

LEI Nº 5.795, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o quadro - Anexo de Metas Fiscais Metas Anuais que compõe o Anexo I da Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024.", o qual passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O quadro - Anexo de Metas Fiscais incluso no ANEXO DE METAS FISCAIS, que compõe o Anexo I da Lei nº 5.584, de 2023, passa a ser o quadro - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos moldes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Fica alterado o quadro - Anexo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que compõe o Anexo I da Lei nº 5.584, de 2023, o qual passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Fica acrescido o demonstrativo Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron, ao Anexo de Metas Fiscais do Anexo I da Lei nº 5.584, de 2023, conforme o Anexo Único desta Lei, que demonstra:

I - aumento de receita na fonte de recursos 1.753 - Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos; e

II - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado - DOCC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de junho de 2024, 136º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0049783953

DECRETO Nº 29.181, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Revoga itens do Anexo Único do Decreto nº 26.366, de 31 de agosto de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam revogados os itens do 01 ao 15 e do 17 ao 35 do Anexo Único do Decreto nº 26.366, de 31 de agosto de 2021, que regulamentou a Lei nº 3.478, de 31 de agosto de 2014, que " Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder aporte financeiro ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, por meio da doação de imóveis e dá outras providências.", conforme seguem:

Nº	Matrícula	Municípios	Endereço dos Imóveis	Proprietário
01	MAT. 7.995	JI-PARANÁ	Rua: Tenente Antônio João s/n, Setor 4, Quadra 16/3, Lote 14 - 2º Distrito	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
02	MAT. 2.724	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	Rua: Brasília nº 3471, Centro, Setor 3, Quadra 20, Lote 55	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

03	MAT. 2.072	OURO PRETODOS OESTE	Rua: S-2, Loteamento Jardim Novo Estado, Setor 5, Quadra M-2, Lote 14	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
04	MAT. 7.479	PORTO VELHO	Edifício Rio Madeira: Rua Guaporé, nº 1, Centro, sala nº 404	ESTADO DE RONDÔNIA
05	MAT. 7.480	PORTO VELHO	Edifício Rio Madeira: Rua Guaporé, nº 1 - Centro - sala nº 405	ESTADO DE RONDÔNIA
06	MAT. 7.481	PORTO VELHO	Edifício Rio Madeira: Rua Guaporé, nº 1 - Centro - sala nº 406	ESTADO DE RONDÔNIA
07	MAT. 7.483	PORTO VELHO	Edifício Rio Madeira: Rua Guaporé, nº 1 - Centro - sala nº 408	ESTADO DE RONDÔNIA
08	MAT. 7.484	PORTO VELHO	Edifício Rio Madeira: Rua Guaporé, nº 1 - Centro - sala nº 409	ESTADO DE RONDÔNIA
09	MAT. 7.486	PORTO VELHO	Edifício Rio Madeira: Rua Guaporé, nº 1 - Centro - sala nº 411	ESTADO DE RONDÔNIA
10	MAT. 7.488	PORTO VELHO	Edifício Rio Madeira: Rua Guaporé, nº 1 - centro - sala nº 413	ESTADO DE RONDÔNIA
11	MAT. 7.489	PORTO VELHO	Edifício Rio Madeira: Rua Guaporé, nº 1 - centro - sala nº 414	ESTADO DE RONDÔNIA
12	MAT. 19.238	PORTO VELHO	Rua: Netuno, nº 3551, Bairro Nova Floresta, Setor 18, Quadra 37, Lote 8	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
13	MAT. 4.134	PORTO VELHO	Av. Carlos Gomes, nº 419 - Bairro Caiari - Lote 224, Quadra 19 - Setor 1	ESTADO DE RONDÔNIA
14	MAT. 10.967	PORTO VELHO	Lote de Terra Urbano nº 310, Quadra 104, Setor 002, área total de 560,00m <sup>2</sup>	ESTADO DE RONDÔNIA
15	MAT. 9.040	ALTA FLORESTA D'OESTE	Av. Afonso Pena, s/n, Bairro Redondo - Setor 5, Quadra 35 B, Lote 6	PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
17	MAT. 7.102	THEOBROMA	Rua: Presidente João Batista Figueiredo, s/nº - Setor 3, Quadra 55, Lote 12	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
18	MAT. 6.318	VILHENA	Rua: Sabino Bezerra de Queiroz, s/nº - Setor 7, Quadra 28, Lote 8	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
19	MAT. 3114	VILHENA	Parque São Paulo - Lote de 01, Quadra 41, Setor 6	ESTADO DE RONDÔNIA
20	MAT. 3115	VILHENA	Parque São Paulo - Lote de 02, Quadra 41, Setor 6.	ESTADO DE RONDÔNIA
21	MAT. 3116	VILHENA	Parque São Paulo - Lote de 03, Quadra 41, Setor 6	ESTADO DE RONDÔNIA
22	MAT. 3117	VILHENA	Parque São Paulo - Lote de 04, Quadra 41, Setor 6	ESTADO DE RONDÔNIA
23	MAT. 3118	VILHENA	Parque São Paulo - Lote de 05, Quadra 41, Setor 6	ESTADO DE RONDÔNIA
24	MAT. 3119	VILHENA	Parque São Paulo - Lote de 06, Quadra 41, Setor 6	ESTADO DE RONDÔNIA
25	MAT. 3120	VILHENA	Parque São Paulo - Lote de 07, Quadra 41, Setor 6	ESTADO DE RONDÔNIA
26	MAT. 6.319	VILHENA	Rua Sabino Bezerra de Queiroz, s/nº - Setor 7, Quadra 28, Lote 9	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
27	MAT. 3.518	VILHENA	Rua: Diões Bispo De Souza s/nº - Setor 6, Quadra 51, Lote 1	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

28	MAT. 3.519	VILHENA	Rua: Diões Bispo De Souza s/n° - Setor 6, Quadra 51, Lote 2	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
29	MAT. 5.976	VILHENA	Rua: Marechal Deodoro da Fonseca, s/n°, Lote 9, Quadra 120, Setor 1, Bairro São José	ESTADO DE RONDÔNIA
30	MAT. 14.706	VILHENA	Av. Barão do Rio Branco C/ Rua: Pimenta Bueno, s/n° - Setor 6, Quadra 67, Lote 10	ESTADO DE RONDÔNIA
31	MAT. 2.542	VILHENA	Rua: Marcos Da Luz, n° 675 - Centro, Setor 1, Quadra 95, Lote 20	ESTADO DE RONDÔNIA
32	MAT. 3.208	VILHENA	Av. Barão do Rio Branco C/ Rua: Pimenta Bueno, s/n° - Setor 1, Quadra 54, Lote 15	ESTADO DE RONDÔNIA
33	MAT. 4.179	VILHENA	Rua: Vilhena s/n° - Setor 6, Quadra 62, Lote 05	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
34	MAT. 8.138	VILHENA	Rua: Prof. Ulisses Rodrigues, n° 13.392 - Bairro: Jardim Eldorado, Setor 4, Quadra 67, Lote 15	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
35	MAT. 41.417	VILHENA	Linha 135, Setor 12, Lote 59 R1, Gleba Corumbiara	ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de junho de 2024, 136° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0048932961

DECRETO N° 29.174, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Nomeia candidatos aprovados em concurso público para ocuparem cargo efetivo da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1° Ficam nomeados os candidatos constantes no Anexo Único, para ocuparem cargo efetivo pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, em virtude de aprovação no concurso público da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, regido pelo Edital n° 242/GCP/SEGEP, de 17 de outubro de 2017, homologado pelo Edital n° 052/GCP/SEGEP, de 14 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 50, de 16 de março de 2018, conforme os termos do Processo Administrativo n° 01-1301.000321/2016, em conformidade com o quantitativo de vagas previsto na Lei n° 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, concomitante com a Lei n° 3.178, de 11 de setembro de 2013, bem como o Edital de ampliação de vagas n° 24/2024/SEGEP-GCP, de 26 de fevereiro de 2024, apregoado no DOE n° 35, de 26 de fevereiro de 2024, em consonância com os autos do Processo SEI n° 0030.004877/2023-17.

Art. 2° No ato da posse, os candidatos nomeados deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento ou Casamento;

II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade;

III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade;

IV - Cédula de Identidade;

V - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VI - Título de Eleitor;

VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser **ticket** de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

VIII - cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - Pasep;

IX - Declaração de Imposto de Renda ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

X - Certificado de Reservista;

XI - declaração dos candidatos se ocupam ou não cargo público ou aposentadoria dele decorrente, e, em hipótese positiva, deverão apresentar também, Certidão expedida pelo Órgão empregador contendo as seguintes especificações: o cargo, a escolaridade exigida para o exercício dele, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a Unidade Administrativa em que exercem suas funções;

XII - comprovante de escolaridade, de acordo com o previsto no Edital nº 242/GCP/SEGEP, de 17 de outubro de 2017, com o devido reconhecimento por Órgão Oficial;

XIII - Certidão de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - Sefin;

XIV - Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XV - Certidão de Capacidade Física e Mental expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/Segep;

XVI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

XVII - comprovante de residência;

XVIII - 1 (uma) fotografia 3x4;

XIX - Certidões Negativas expedidas pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência dos candidatos no estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenham residido nos últimos 5 (cinco) anos;

XX - Certidão Negativa da Justiça Federal Cível e Criminal dos últimos 5 (cinco) anos;

XXI - declaração do candidato informando sobre a existência ou não de Investigações Criminais, Ações Cíveis, Penais ou Processo Administrativo em que figure como indiciados ou parte, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes;

XXII - declaração do candidato quanto à existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do serviço público, com firma reconhecida, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes; e

XXIII - Registro no Conselho de Classe equivalente, exceto para os cargos cuja legislação não exija.

Art. 3º A posse dos candidatos efetivar-se-á após apresentação dos documentos elencados no art. 2º e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação deste Decreto no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Tornam-se sem efeito as nomeações dos candidatos caso não apresentem os documentos constantes no art. 2º ou na hipótese de tomarem posse e não entrarem em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a administração proceder à nomeação dos próximos candidatos, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de junho de 2024, 136º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO ÚNICO**

**CARGO: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS (AC)**

Quant.	Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
1	839012092	Diego Felipe da Silva Eich	115	100º
2	839002234	Anderson Lopes da Silva Pontes	115	101º
3	839014181	Jonathan Barros Cardoso	115	102º
4	839009700	Romulo Marques de Carvalho	115	103º
5	839019989	Orlando Vieira da Costa	115	104º
6	839007585	Ana Paula Gadelha Monteiro	115	105º
7	839009990	Marcos Melo Guimarães	115	106º
8	839011865	Sandra Bezerra Mourão	115	107º
9	839008720	Diego Luiz Souza Martins	115	108º

10	839010608	Vinícius Pinto Guedes De Moraes	115	109º
11	839016090	Edgard Costa dos Santos Ribeiro	115	110º
12	839012968	Samuel de Abreu Lins Bergmann	115	111º
13	839000115	Enio Carstens Telles	115	112º
14	839014961	Mauricio Paludo	115	113º

**CARGO: ANALISTA TRIBUTÁRIO (AC)**

Quant.	Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
1	839013405	Luis Alberto Nunes de Souza	105	190º
2	839005282	Marcos Felipe Barbosa da Fonseca	105	191º
3	839013437	Andre Cristiano da Silva*	105	192º
4	839000804	Flavio Ferreira de Almeida	105	193º
5	839016967	Marcelo Augusto Menezes de Araujo	105	194º
6	839011381	Marcio Rovinski Almoarqueg	105	195º
7	839012782	Fábio Jordão Silva dos Anjos	104	196º
8	839021196	Liduína Kenya Fernandes Januário	104	197º
9	839015623	Junior Macedo de Lara	104	198º
10	839010851	Markus Barbosa Nogueira	104	199º
11	839014717	Dário Alves de Brito Filho	104	200º
12	839007631	Lindomar José Rodrigues Ramos	104	201º

\*\*\* Justifica-se a nomeação de mais 1 (um) candidato, tendo em vista a nomeação do candidato Andre Cristiano da Silva na condição de PCD, por meio do Decreto nº 24.247, de 4 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 171 de 12 de setembro de 2019.

Protocolo 0049229661

## DECRETO Nº 29.168, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre o Governo Digital Estadual e o aumento da eficiência pública, regulamenta a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado o Governo Digital Estadual, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia, doravante referida como "Poder Executivo estadual" para os estritos fins deste Decreto.

Art. 2º Os conceitos, os princípios, as diretrizes e os instrumentos para implementação do Governo Digital Estadual e para o aumento da eficiência pública observarão as normas gerais de direito estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação, na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas, na Lei Federal nº 14.129, de 2021, Lei de Governo Digital, no Decreto nº 26.236, de 19 de julho de 2021, que instituiu a política de dados abertos do Poder Executivo Estadual e no Decreto nº 22.728, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Portal Único: plataforma central unificadora de canais digitais, com **login** único, por meio do qual informações institucionais, notícias e serviços públicos prestados pelo Poder Executivo estadual serão disponibilizados de maneira



integrada na internet, com o objetivo de oferecer políticas públicas e serviços de melhor qualidade, mais simples e acessíveis e a um custo menor para o cidadão;

II - Plataformas de Governo Digital Estadual: plataformas mantidas por órgãos ou entidades do Poder Executivo estadual que oferecem serviços digitais de maneira simplificada para o cidadão;

III - autosserviço: o acesso direto pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, no qual o próprio cidadão realiza o serviço que pretende usufruir, sem necessidade de interação com um mediador humano; e

IV - laboratório de inovação: espaço, físico ou virtual, aberto à participação, onde indivíduos, equipes e a sociedade podem se reunir para colaborar, experimentar e desenvolver novas ideias, produtos, serviços ou soluções, projetados para promover a criatividade, a colaboração interdisciplinar e a experimentação, a fim de impulsionar a inovação em diferentes áreas.

## CAPÍTULO II

### DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL

#### Seção I

##### Da Digitalização

Art. 3º O Poder Executivo estadual utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos sempre que possível.

Art. 4º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital, mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados os parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico.

Art. 5º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se tempestivo o ato processual praticado por meio eletrônico se efetivado até as 23h59min do último dia do prazo, no horário local.

§ 2º Salvo disposição em contrário, na hipótese de indisponibilidade de sistema informatizado, devidamente certificada pelo órgão mantenedor do sistema, o prazo com termo final naquela data será prorrogado para o dia útil imediatamente subsequente ao da cessação da indisponibilidade.

#### Seção II

##### Do Governo Digital

Art. 6º O Governo Digital deve promover por meio de soluções digitais a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do Poder Público com a sociedade, incentivando a transparência na execução dos serviços públicos e a participação social no controle e fiscalização da Administração Pública.

Parágrafo único. Nos casos em que a solicitação não for possível por meio eletrônico, o usuário poderá solicitar diretamente nos balcões de protocolo físico de cada órgão do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º A prestação digital dos serviços do Poder Executivo estadual não acarretará prejuízo do direito do cidadão ao atendimento presencial.

Art. 8º O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 9º Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual disporá acerca da estratégia de governo digital, buscando a sua compatibilização com o Plano Plurianual - PPA, o Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES, o Plano Estratégico do Estado de Rondônia e a Estratégia Nacional de Governo Digital.

Parágrafo único. Compete à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic, coordenar a elaboração da estratégia de governo digital.

Art. 10. São componentes para a prestação digital dos serviços públicos no Poder Executivo estadual:

I - a Base Estadual de Serviços Públicos;

II - as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata o Decreto nº 22.728, de 2018; e

III - as Plataformas de Governo Digital Estadual.

#### Seção III

##### Da Base Estadual de Serviços Públicos

Art. 11. O Poder Executivo estadual manterá a Base Estadual de Serviços Públicos, que terá como plataforma principal o Portal único disponível em <https://www.ro.gov.br> ou outro que vier a substituí-lo, e reunirá informações

necessárias sobre a oferta de serviços públicos dos respectivos órgãos e entidades, observando o disposto no Decreto nº 22.728, de 2018, que dispõe sobre as Cartas de Serviços ao Usuário.

§ 1º É facultado às empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo do Estado de Rondônia, bem como aos órgãos e entidades de outros Poderes e esferas federativas, disponibilizar seus serviços públicos na Base Estadual de Serviços Públicos.

§ 2º Compete à Setic manter a Base Estadual de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável, e em padrão comum a todos os entes, bem como promover a sua integração com a Base Nacional de Serviços Públicos.

#### Seção IV

##### Das Plataformas de Governo Digital Estadual

Art. 12. O Portal único "ro.gov.br" integrará o acesso às Plataformas de Governo Digital para disponibilizar informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos e deverá conter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
- II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos; e
- III - possibilidade de acesso via aplicativos **web** e **mobile**.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital Estadual deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

§ 2º Compete à Setic disponibilizar e manter o Portal único, bem como monitorar as Plataformas de Governo Digital Estadual.

Art. 13. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do art. 12 deste Decreto deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

- I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II - solicitação digital do serviço;
- III - agendamento digital, quando couber;
- IV - acompanhamento das solicitações por etapas;
- V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
- VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;
- VII - notificação do usuário;
- VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;
- IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;

X - funcionalidade para solicitar acesso às informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis Federais nº 12.527, de 2011 e nº 13.709, de 2018; e

XI - implementação de Sistema de Ouvidoria, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que "Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública."

Art. 14. O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do art. 12 deste Decreto deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

- I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;
- II - tempo médio de atendimento; e
- III - grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo único. Será assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o **caput** deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos órgãos.

#### Seção V

##### Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 15. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação de serviços públicos deverão, no âmbito de suas competências:

- I - manter atualizadas e disponíveis:
  - a) as Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Estadual de Serviços Públicos;
  - b) as respectivas Plataformas de Governo Digital; e
  - c) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Parágrafo único. A Setic prestará apoio técnico aos órgãos e às entidades para a realização da prestação digital dos serviços públicos.

Art. 16. As Plataformas de Governo Digital Estadual devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras, facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018, e em conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 2021.

§ 1º As ferramentas previstas no **caput** deste artigo devem:

I - informar as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e

II - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 17. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

## Seção VI

### Dos Direitos e Responsabilidades dos Usuários

Art. 18. São garantidos os direitos dos usuários da prestação digital de serviços públicos, assegurados pelas Leis Federais nº 13.460, de 2017, nº 13.709, de 2018 e pelo Decreto nº 22.728, de 2018, e ainda:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital das solicitações apresentadas; e

V - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, mensagens, avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

Art. 19. Os usuários são responsáveis:

I - pela guarda, sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm dos meios de autenticação e de assinatura; e

II - por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevidos.

Art. 20. Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este Decreto, o Poder Executivo estadual poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

## CAPÍTULO III

### DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Art. 21. Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos do Poder Executivo estadual, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

Art. 22. Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios, perante os órgãos e as entidades estaduais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de

documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no CPF será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

§ 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

§ 2º O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com foto dotado de fé pública.

§ 3º Ato de cada órgão ou entidade poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no **caput** deste artigo.

#### CAPÍTULO IV

#### DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

#### Seção I

#### Da Abertura dos Dados

Art. 23. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Na promoção da transparência ativa de dados, o Poder Público deverá observar os seguintes requisitos:

- I - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis Federais nº 12.527, de 2011, e nº 13.709, de 2018;
- III - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;
- IV - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;
- V - completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;
- VI - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;
- VII - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- VIII - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e
- IX - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

Art. 24. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

§ 2º Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.

§ 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

Art. 25. Compete ao Poder Executivo estadual monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

Art. 26.A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.

Art. 27.A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no portal oficial de dados abertos do Poder Executivo estadual ou no site da entidade na internet.

Art. 28.É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único.Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

Art. 29.No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua ciência.

Parágrafo único.O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 30.Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 31.Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.”, ao procedimento de que trata este Capítulo.

## Seção II

### Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 32.Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709, de 2018, deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades referidos, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades; e

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 33.Será instituído mecanismo de interoperabilidade visando às seguintes finalidades:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes no Poder Executivo estadual, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;

IV - facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo; e

V - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei Federal nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que “Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).”.

Parágrafo único.Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 34.Os órgãos abrangidos por este Decreto serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.

§ 1ºAs pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

§ 2ºNova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

Art. 35.É de responsabilidade dos órgãos os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

## CAPÍTULO V

### DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 36. Os órgãos do Poder Executivo estadual, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º disposto no **caput** deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Art. 37. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 36 deste Decreto:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas, mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria; e

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 10 (dez) anos.

### CAPÍTULO VI

#### DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 38. Os órgãos do Poder Executivo Estadual poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 39. Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de **softwares** e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;

IV - foco na sociedade e no cidadão;

V - fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento ao ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;

VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades; e

X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.

Art. 40. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e

III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos estaduais.

### CAPÍTULO VII

#### DA GOVERNANÇA, GESTÃO DE RISCOS, CONTROLE E AUDITORIA

Art. 41. Sem prejuízo do disposto no art. 37, inciso IV, a Controladoria Geral do Estado - CGE, como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual, terá acesso irrestrito a processos, documentos, registros, operações, dados e quaisquer outras informações requisitadas, inclusive aquelas armazenadas em sistemas corporativos do Estado, mediante requisição motivada, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 758, de 2 de

janeiro de 2014, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, as Funções Institucionais, Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Controladoria-Geral do Estado e dá outras providências.”.

§ 1º Para fins de obtenção dos dados e informações de que trata o **caput**, a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic, e os demais custodiantes de dados ficam autorizados, mediante requisição motivada da CGE, a acessar e disponibilizar acesso às bases de dados dos sistemas de tecnologia mantidos sob sua guarda e responsabilidade.

§ 2º A requisição motivada da CGE deverá observar parâmetros objetivos mediante procedimentos formalmente instaurados, tais como sindicâncias, correições e amostragens.

§ 3º A disponibilização de dados e informações será realizada por meio da integração de metodologias do intercâmbio de informações e do acesso direto a documentos, informações analíticas ou sintéticas consolidadas, processos, sistemas transacionais, metadados, documentações técnicas, bases de dados armazenados nos sistemas de tecnologia e quaisquer outros dados e informações necessários ao exercício das atribuições da CGE.

§ 4º Os dados e as informações deverão ser disponibilizados à CGE em sua integridade, primariedade e autenticidade, no formato definido por esse órgão de controle.

§ 5º O acesso e a disponibilização de informações e dados serão realizados por sistemas de segurança e integridade de registros.

§ 6º Os servidores da CGE que acessarem informações e dados a que se refere este artigo observarão normas que visem garantir a segurança das informações sigilosas e o seu uso exclusivo para as finalidades institucionais desse órgão de controle, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação estadual e federal aplicáveis.

Art. 42. Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com a Lei Federal nº 14.129, de 2021.

§ 1º O Sistema de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC compreende no conjunto de práticas de gestão, com intuito de estabelecer o modelo de tomada de decisão sobre governança, integridade, riscos e controle interno, gestão de tecnologia da informação e comunicação, contratações, transparência, acompanhamento de resultados, soluções para melhoria do desempenho, promoção do processo decisório e fundamentado em evidências.

§ 2º Os elementos que compõem o sistema de Governança de TIC são:

- I - gestão estratégica;
- II - gestão administrativa;
- III - gestão de riscos e controles internos;
- IV - gestão da integridade;
- V - gestão de privacidade e segurança da informação;
- VI - gestão de dados e de sistemas de informações;
- VII - gestão de tecnologia da informação e comunicação; e
- VIII - gestão de transparência e acesso à informação.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso e compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo estadual, observadas as diretrizes estabelecidas neste Decreto e o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 44. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo Poder Executivo estadual, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos do Decreto.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de junho de 2024, 136º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0049647249

DECRETO Nº 29.183, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Nomeia candidato aprovado em Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeado o candidato EDICLEI ALVES DE ARAUJO para ocupar cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais - 40h, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, vaga: no município da Ariquemes, inscrição nº 80876, classificação 6ª, aprovado em Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, realizado pela Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - FUNRIO, de acordo com o Contrato nº 427/PGE/2016, apenso nos autos do Processo nº 01-1712.00477-0000/2015, regido pelo Edital nº 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 019, de 30 de janeiro de 2017, homologado pelo Edital nº 116/CGP/SEGEP, de 3 de julho de 2017, divulgado no DOE nº 122, de 3 de julho de 2017, concordante com o quantitativo de vagas previsto na Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, e em cumprimento a Sentença Judicial nº 0805524-19.2024.8.22.000, contida nos autos do Processo Administrativo nº 0020.010760/2024-72.

Art. 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento ou Casamento, original e 1 (uma) fotocópia;
- II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais, menores de 18 (dezoito) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;
- III - Cartão de Vacinas dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade, original e (1) uma fotocópia;
- IV - Cédula de Identidade, original e 2 (duas) fotocópias;
- V - Cadastro de Pessoa Física - CPF, original e 2 (duas) fotocópias;
- VI - Título de Eleitor, original e 1 (uma) fotocópia;
- VII - comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral, podendo ser **ticket** de comprovação de votação ou certidão de quitação emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, original e 1 (uma) fotocópia;
- VIII - cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - Pasep, se o candidato nomeado não for cadastrado, deverá apresentar declaração de não cadastrado, original e 1 (uma) fotocópia;
- IX - Declaração de Imposto de Renda ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada;
- X - Certificado de Reservista, original e uma fotocópia;
- XI - declaração do candidato informando se ocupa ou não outro cargo público e, caso ocupe, deverá apresentar, também, certidão expedida pelo órgão empregador contendo as seguintes especificações: carga horária contratual, horário de trabalho e regime jurídico, 2 (duas) vias originais;
- XII - comprovante de escolaridade, de acordo com o previsto no Anexo I, do Edital nº 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017;
- XIII - Certidão de Quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, original;
- XIV - Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, original;
- XV - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/Segep, original;
- XVI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, original e 1 (uma) fotocópia;
- XVII - comprovante de residência, original e 1 (uma) fotocópia;
- XVIII - 1 (uma) fotografia 3x4;
- XIX - Certidões Negativas expedidas pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal do fórum da comarca de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, originais;
- XX - Certidão Negativa da Justiça Federal, dos últimos 5 (cinco) anos, original;
- XXI - declaração do candidato informando sobre a existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do serviço público nos últimos 5 (cinco) anos, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes, 2 (duas) originais; e
- XXII - Registro no Conselho de Classe equivalente, exceto para os cargos cuja legislação não exija, 2 (duas) fotocópias.



Art. 3º A posse do candidato efetivar-se-á após apresentação dos documentos elencados no art. 2º e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Torna-se sem efeito a nomeação caso o candidato não apresente os documentos constantes no art. 2º deste Ato Normativo ou na hipótese de tomar posse e não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de junho de 2024, 136º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0049755959

DECRETO Nº 29.182, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 14.982.346,20, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do inciso I do artigo 9 da Lei nº 5.733, de 9 de janeiro de 2024,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 14.982.346,20 (quatorze milhões novecentos e oitenta e dois mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), em favor das unidades orçamentárias: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - Agero, Departamento Estadual de Trânsito - Detran, Secretaria de Estado da Educação - Seduc e Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no **caput** decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de junho de 2024, 136º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**BEATRIZ BASÍLIO MENDES**

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**ANEXO I**

**CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - AGERO</b>			<b>283.818,00</b>
11.026.04.125.2012.2846	FISCALIZAÇÃO DAS AUTARQUIAS	449052	1.703.0	117.147,00
		449052	1.753.0	166.671,00
	<b>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN</b>			<b>1.850.000,00</b>
15.020.06.181.2172.2276	EXPEDIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	339039	1.753.0	1.500.000,00
15.020.06.122.2171.1634	CONSTRUIR A CIDADE DO TRÂNSITO	339039	1.753.0	350.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC</b>			<b>12.640.712,22</b>

16.001.12.122.1015.1490	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS	319004	1.500.0	2.000.000,00
16.001.12.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339046	1.500.0	625.412,49
16.001.12.361.2156.1524	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	339004	1.500.0	3.622.162,03
16.001.12.361.2156.4109	ATENDER SERVIDORES DO ENSINO FUNDAMENTAL COM AUXÍLIOS	339046	1.500.0	1.000.000,00
16.001.12.362.2157.1579	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS DO ENSINO MÉDIO	339004	1.500.0	4.000.000,00
16.001.12.366.2158.1617	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)	339004	1.500.0	1.000.000,00
16.001.12.367.2158.1581	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	319004	1.540.0	393.137,70
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS</b>			<b>207.815,98</b>
21.001.14.421.2102.2250	SEGURANÇA PARA RECOMEÇAR - SISTEMA PENITENCIÁRIO	449052	1.500.0	196.970,00
21.001.14.421.2102.2953	ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO, DESENVOLVIMENTO E A MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	339030	1.500.0	10.845,98
TOTAL				<b>R\$ 14.982.346,20</b>

**ANEXO II**  
**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - AGERO</b>			<b>283.818,00</b>
11.026.04.125.2012.2846	FISCALIZAÇÃO DAS AUTARQUIAS	339033	1.703.0	50.000,00
		339014	1.703.0	67.147,00
		339033	1.753.0	60.000,00
		339014	1.753.0	106.671,00
	<b>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN</b>			<b>1.850.000,00</b>
15.020.28.846.0000.0112	REALIZAR PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA	339091	1.753.0	350.000,00
15.020.06.181.2174.2064	PROMOVER A GESTÃO DE T.I.	449052	1.753.0	1.500.000,00
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC</b>			<b>12.640.712,22</b>
16.001.12.122.1015.1490	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS	319004	1.540.0	375.000,00

16.001.12.122.1015.2351	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	319011	1.500.0	4.622.162,03
		319094	1.500.0	5.000.000,00
		319194	1.500.0	66.671,75
16.001.12.362.2157.4039	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ENSINO MÉDIO	319011	1.500.0	65.160,02
16.001.12.362.2158.4056	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INDÍGENA NO ENSINO MÉDIO	319113	1.540.0	18.137,70
16.001.12.362.2158.4108	ATENDER SERVIDORES DA EDUCAÇÃO INDÍGENA ENSINO MÉDIO COM AUXÍLIOS	339049	1.500.0	1.480,24
16.001.12.366.2158.4048	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)	319011	1.500.0	55.326,66
16.001.12.367.2158.4044	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	319011	1.500.0	2.144.718,87
		319113	1.500.0	292.054,95
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS</b>			<b>207.815,98</b>
21.001.14.421.2102.2250	SEGURANÇA PARA RECOMEÇAR - SISTEMA PENITENCIÁRIO	339030	1.500.0	207.815,98
	<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 14.982.346,20</b>

Protocolo 0049761726

**ADENDO**  
**ANEXO ÚNICO**  
**"ANEXO I**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Anexo de Metas Fiscais Metas Anuais**

Anexo De Metas Fiscais Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	%RCL (b/RCL) X100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	%RCL (b/RCL) X100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	%RCL (b/RCL) X100
<b>Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)</b>	<b>14.232.974.676</b>	<b>14.232.974.676</b>	<b>19,03</b>	<b>101,65</b>	<b>14.887.705.240</b>	<b>14.422.275.731</b>	<b>18,69</b>	<b>101,40</b>	<b>15.801.437.501</b>	<b>14.835.342.733</b>	<b>18,69</b>	<b>101,27</b>
<b>Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)</b>	<b>13.728.474.136</b>	<b>13.728.474.136</b>	<b>18,35</b>	<b>98,04</b>	<b>14.353.354.342</b>	<b>13.904.630.072</b>	<b>18,02</b>	<b>97,76</b>	<b>15.228.795.449</b>	<b>14.297.711.831</b>	<b>18,01</b>	<b>97,60</b>
<b>Receitas Primárias Correntes</b>	<b>13.616.547.491</b>	<b>13.616.547.491</b>	<b>18,20</b>	<b>97,24</b>	<b>14.252.497.319</b>	<b>13.806.926.109</b>	<b>17,90</b>	<b>97,08</b>	<b>15.147.309.574</b>	<b>14.221.207.976</b>	<b>17,91</b>	<b>97,08</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.057.248.256	6.057.248.256	8,10	43,26	6.356.723.287	6.157.995.104	7,98	43,30	6.680.179.254	6.271.755.260	7,90	42,81
Contribuições	106.401.321	106.401.321	0,14	0,76	93.329.824	90.412.084	0,12	0,64	110.705.500	103.937.002	0,13	0,71
Transferências Correntes	6.538.158.668	6.538.158.668	8,74	46,69	6.728.735.352	6.518.377.077	8,45	45,83	7.222.800.547	6.781.200.863	8,54	46,29
Demais Receitas Primárias Correntes	914.739.247	914.739.247	1,22	6,53	1.073.708.855	1.040.141.843	1,35	7,31	1.133.624.272	1.064.314.851	1,34	7,27
Receitas Primárias de Capital	111.926.645	111.926.645	0,15	0,80	100.857.024	97.703.963	0,13	0,69	81.485.875	76.503.855	0,10	0,52
<b>Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)</b>	<b>14.232.974.676</b>	<b>14.232.974.676</b>	<b>19,03</b>	<b>101,65</b>	<b>14.887.705.240</b>	<b>14.422.275.731</b>	<b>18,69</b>	<b>101,40</b>	<b>15.801.437.501</b>	<b>14.835.342.733</b>	<b>18,69</b>	<b>101,27</b>
<b>Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)</b>	<b>13.676.790.236</b>	<b>13.676.790.236</b>	<b>18,28</b>	<b>97,67</b>	<b>14.387.179.962</b>	<b>13.937.398.212</b>	<b>18,07</b>	<b>97,99</b>	<b>15.117.486.995</b>	<b>14.193.208.740</b>	<b>17,88</b>	<b>96,89</b>
<b>Despesas Primárias Correntes</b>	<b>11.423.139.416</b>	<b>11.423.139.416</b>	<b>15,27</b>	<b>81,58</b>	<b>12.304.989.589</b>	<b>11.920.302.683</b>	<b>15,45</b>	<b>83,81</b>	<b>12.832.843.187</b>	<b>12.048.247.314</b>	<b>15,17</b>	<b>82,24</b>
Pessoal e Encargos Sociais	7.181.935.956	7.181.935.956	9,60	51,29	7.935.195.509	7.687.120.060	9,96	54,05	8.331.955.284	7.822.542.238	9,85	53,40
Outras Despesas Correntes	4.241.203.460	4.241.203.460	5,67	30,29	4.369.794.080	4.233.182.622	5,49	29,76	4.500.887.903	4.225.705.075	5,32	28,85
Despesas Primárias de Capital	913.447.215	913.447.215	1,22	6,52	946.419.146	916.831.551	1,19	6,45	1.166.416.557	1.095.102.226	1,38	7,48
<b>Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias</b>	<b>1.340.203.604</b>	<b>1.340.203.604</b>	<b>1,79</b>	<b>9,57</b>	<b>1.135.771.226</b>	<b>1.100.263.978</b>	<b>1,43</b>	<b>7,74</b>	<b>1.118.227.252</b>	<b>1.049.859.200</b>	<b>1,32</b>	<b>7,17</b>
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.844.461.321	1.844.461.321	2,47	13,17	1.892.750.843	1.833.578.386	2,38	12,89	1.915.199.989	1.798.105.282	2,26	12,27
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.631.410.569	1.631.410.569	2,18	11,65	1.550.611.073	1.502.134.821	1,95	10,56	1.541.204.706	1.446.975.949	1,82	9,88
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.844.461.321	1.844.461.321	2,47	13,17	1.892.750.843	1.833.578.386	2,38	12,89	1.915.199.989	1.798.105.282	2,26	12,27
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.844.461.321	1.844.461.321	2,47	13,17	1.892.750.843	1.833.578.386	2,38	12,89	1.915.199.989	1.798.105.282	2,26	12,27
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)</b>	<b>51.683.900</b>	<b>51.683.900</b>	<b>0,07</b>	<b>0,37</b>	<b>(33.825.619)</b>	<b>(32.768.140)</b>	<b>(0,04)</b>	<b>(0,23)</b>	<b>111.308.454</b>	<b>104.503.091</b>	<b>0,13</b>	<b>0,71</b>
<b>Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)</b>	<b>(161.366.852)</b>	<b>(161.366.852)</b>	<b>(0,22)</b>	<b>(1,15)</b>	<b>(375.965.390)</b>	<b>(364.211.706)</b>	<b>(0,47)</b>	<b>(2,56)</b>	<b>(262.686.829)</b>	<b>(246.626.242)</b>	<b>(0,31)</b>	<b>(1,68)</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	499.500.541	499.500.541	0,67	3,57	528.350.898	511.833.235	0,66	3,60	572.642.052	537.630.902	0,68	3,67
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	80.689.359	80.689.359	0,11	0,58	81.991.925	79.428.638	0,10	0,56	84.451.683	79.288.335	0,10	0,54
Dívida Pública Consolidada	5.247.866.035	5.247.866.035	7,02	37,48	6.897.846.383	6.682.201.245	8,66	46,98	6.615.114.147	6.210.668.212	7,82	42,40
Dívida Consolidada Líquida	703.202.647	703.202.647	0,94	5,02	2.217.706.591	2.148.375.148	2,78	15,11	1.808.278.142	1.697.720.602	2,14	11,59
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (IX) = (VI) + (VII - VIII)</b>	<b>(32.982.651)</b>	<b>(32.982.651)</b>	<b>(0,04)</b>	<b>(0,24)</b>	<b>(1.514.503.944)</b>	<b>(1.467.156.498)</b>	<b>(1,90)</b>	<b>(10,32)</b>	<b>409.428.449</b>	<b>384.396.127</b>	<b>0,48</b>	<b>2,62</b>

FONTE: CPG/GPG/SEPOG; SEFIN.

## Notas:

Variáveis	2024	2025	2026
Projeção do PIB do Estado - R\$	74.376.468,870	79.577.392,471	85.142.182,485
RCL	13.482.910.824,36	14.342.488.491,44	15.118.467.086,13
IPCA	3,60	3,50	3,50

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**

## Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
Taxas	Redução de Base de Cálculo	Usuários dos Serviços de Habilitação e Veículos	27.068.205,83	29.565.243,92	32.254.984,84	O impacto da Renúncia já está sendo considerado na estimativa da Receita, conforme artigo 14, inciso I da <u>LEI</u> .
Taxas	Isenção	Usuários dos Serviços de Habilitação e Veículos	938.947,47	985.894,84	1.035.189,58	
ICMS	Isenção	C - Indústria de Transformação	22.588.362,70	23.840.097,32	25.130.937,79	
ICMS	Isenção	Q - Saúde humana e serviços sociais	193.242,05	203.805,63	214.575,53	
ICMS	Isenção	Outros (Veículos <u>PCD</u> )	962.312,59	941.304,67	918.429,65	
ICMS	Redução de Base de Cálculo	A - Agropecuária, extração florestal (terra) pesca e aquicultura	10.508.388,00	11.082.829,03	11.668.490,05	
ICMS	Redução de Alíquota	Combustíveis	870.000,00	917.558,55	966.046,01	
ICMS	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	40.025.994,10	42.279.843,68	44.513.893,89	
ICMS	Crédito Presumido	C - Indústria de Transformação	6.113.778,26	6.458.057,34	6.817.771,13	
ICMS	Crédito Presumido	J - Informação e comunicação	1.161.082,62	1.224.553,20	1.289.263,49	
ICMS	Crédito Presumido	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	14.084.518,28	14.879.345,60	15.694.769,56	
ICMS	Crédito Presumido	H - Transportes, armazenagem e correio	339.247,15	357.792,10	376.699,27	
ICMS	Crédito Presumido	Programa de Incentivo Tributário	771.582.263,47	813.760.807,90	856.763.184,04	
ICMS	Crédito Presumido	Q - Saúde humana e serviços sociais	6.833.181,52	7.206.717,39	7.587.549,16	
ICMS	Isenção	O - Administração pública, defesa e seguridade social	51.195,53	53.994,13	56.847,40	
ICMS	Redução de Base de Cálculo	H - Transportes, armazenagem e correio	16.211.817,20	17.098.036,19	18.042.558,24	
IPVA	Isenção	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	61.770.858,11	65.128.333,96	68.551.317,75	
ICMS	Isenção	A - Produção Florestal	5.991,00	6.318,50	6.670,44	
ICMS	Isenção	G - Comércio atacadista de resíduos e sucata	322.389,90	340.013,35	358.952,09	
TAXAS	Alteração de Alíquota e Modificação de Base de Cálculo	Setor Pecuário - Pequeno e Médio Produtor Rural	200.582,09	213.624,98	225.935,39	
<b>TOTAL</b>			<b>981.832.357,87</b>	<b>1.036.544.172,28</b>	<b>1.092.474.065,30</b>	

Fonte: DETRAN-CPLAN,ABR/2023. Sistemas: SPED, NF-e, NFC-e e SITAFE. Unidade Responsável: Assessoria de Estudos Econômicos/CRE/SEFIN, Data da Emissão: 05/04/23, Hora da Emissão: 10:00.

## Nota:

DETRAN: Informações apresentadas à SEPOG/RO por ocasião do PLDO2024 no Processo Eletrônico nº 0035.000613/2023-44. Concessão de RENÚNCIA DE RECEITA de débitos relativos à taxas de licenciamento anual e multas referente à alienação de bens inservíveis mediante venda, por meio da modalidade de Leilão - Processo Eletrônico nº 0064.068323/2022-70, em atenção a Minuta do Projeto de Lei (ID 0031707709) e ANÁLISE SINTÉTICA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO SOBRE A RENÚNCIA DE RECEITA SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS PARA O SERVIÇO PÚBLICO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS 2023, 2024 E 2025 (ID 0035366673), renúncia no valor de R\$ 670.852,46 (seiscentos e setenta mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) referente as taxas e R\$ 5.212,12 (cinco mil duzentos e doze reais e doze centavos) relativos à multas, totalizando o valor de R\$ 676.064,58 (seiscentos e setenta e seis mil sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) a ser considerado da quantidade apurada do bens alienados. Nota1: A Renúncia de receita foi estimada com base nos Dados Históricos de 2017 a 2023, referentes à média aritmética simples do quantitativo de serviços de habilitação e veículos, sobre a base de cálculo reduzida em 8% do Total de UPFs de Composição dos Serviços para o Exercício de 2019 (R\$ 16.271.169,53), conforme indicado no Despacho DETRAN-DIRGERAL (5000874) (Processo Eletrônico nº 0010.023737/2019-08). No Exercício de 2020, embora prevista a renúncia de receita no montante da Dotação Total da LOA 2020 para esta Unidade Orçamentária DETRAN/RO, (Proc nº 0010.097930/2019-77 e LOA 2020 (LEI Nº 4.709 DE 30/12/2019), não foi

efetivamente praticada, devido ao fato de não ter sido aprovado o projeto de lei sobre alteração de taxas de serviços relacionados a este DETRAN/RO, ainda correndo sua tramitação na Assembleia Legislativa (ALE-RO) no ano de 2021, tendo passando por alterações ao longo do período conforme registrado no processo nº 0010.507962/2019-94. Em 2022, permanece em análise conforme Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0023525044), no entanto, os novos valores calculados permaneceram dentro da margem da estimativa inicialmente realizada. Para os anos de 2024 a 2026, a projeção foi realizada mediante a aplicação ad hoc do percentual de 5% (média arredondada para menos), como acréscimo, sobre o montante do ano anterior, conforme tendência de crescimento da receita apontada na estimativa da 'Projeção da Receita 2024-2026 'COM DEDUÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA, que foram estimados em: 41,600% (2024, R\$420.163.742,07); 9,083% (2025, R\$458.328.650,84) e de 8,965% (2026, R\$499.419.705,67). Em 2024, a projeção inicial, caso a renúncia de receita indicada seja efetivamente praticada, diante das situações que possam ocorrer, do contrário, a arrecadação de 2024 poderá 'ceteris paribus', independente de eventual excesso de arrecadação dada tendência no exercício. Para o exercício de 2025, a projeção apresenta crescimento mais otimista na casa de 15,49%, quando comparado com a receita prevista na LOA2022. Nota2: Em relação às alterações na legislação tributária das receitas arrecadadas pelo DETRAN/RO, das quais possa ocasionar elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme o art. 17, §3º, da LRF, tem-se a destacar que até a presente data não houve alteração na legislação referente às receitas arrecadadas por este DETRAN/RO, no entanto, há projetos que pleiteiam a alteração de taxas, com possibilidade de impacto em receitas futuras, nos seguintes termos: (A) Conforme mencionado na Nota 1, ainda se encontra em análise/discussão na CASACIVIL-DITELGAB, a tramitação Projeto de Lei que visa a Adequação da Tabela de Serviços e Taxas deste DETRAN/RO o qual "Dispõe sobre a adequação de nomenclatura, redução de valores, extinção e suspensão de cobrança de taxa da Tabela de Serviços e Taxas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO e dá outras providências", que após ter passado pelos ajustes necessários nesta autarquia no processo eletrônico nº 0010.507962/2019-94, tendo em vista as recentes alterações do Código de Trânsito Brasileiro e as novas resoluções do CONTRAN, não tem efetiva deliberação/conclusão sobre o pleito, fatores também considerados quando da elaboração da projeção de receita para 2024-2026. Importante destacar a publicação da LEI Nº 5.244, de 07/01/2022, DOE/RO nº 4.1 - Suplemento (0023301284), que "Proíbe reajuste da tabela de referência dos valores de veículos, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dos valores constantes na Tabela dos Serviços do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, relativo ao ano de 2022", fator que pode concorrer para a não aplicação efetiva das renúncias de receita apresentadas nesta ocasião. (B) Ainda em avaliação, sem deliberação conclusiva, tem-se desenvolvido por essa Autarquia projeto para inclusão social que visa atender a população de baixa renda, por meio do Processo Administrativo 0010.057325/2021-88, sendo este o Projeto CNH Social, considerando o avanço legal de aprovação na Casa Legislativa. (C) Medida Provisória nº 1.149, que assegura o Seguro DPVAT 2023. O texto dispõe sobre a gestão e operacionalização dos pedidos de indenizações com relação a eventuais acidentes ocorridos entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023. Com a decisão, mantém-se neste ano de 2023 a isenção de cobrança de prêmio aos condutores de veículos na forma estabelecida no CTB. Fonte: <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2022/12/28/dpvat-continua-em-2023-com-saldo-bilionario-mesmo-sem-cobranca-pelo-3-ano>". fatores também considerados quando da elaboração da projeção de receita para 2024-2026.

#### IDARON

Tabelas da Renúncia potencial informadas pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril - IDARON, através do Processo SEI 0035.000635/2023-12, por meio do Ofício 6708/2023/IDARON-COPLAN.

#### SEFIN

1. A estimativa da renúncia de receita foi realizada pelo Núcleo de Estudos Econômicos da Coordenadoria da Receita Estadual -CRE, da Secretaria de Finanças - SEFIN, com base em informações disponíveis nos bancos de dados de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e), Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) e Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados (SITAFE) atualizados até dezembro/2022.
2. Para fins de estimativa da renúncia de receita, considerou-se a manutenção e a prorrogação da totalidade das leis e decretos que concedem os atuais benefícios fiscais, por todo o período do próximo triênio.
3. A projeção dos valores para os exercícios de referência e para os dois subsequentes tomou como base a expectativa de inflação (IPCA) e de crescimento econômico (PIB), segundo informações do Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 13 de janeiro de 2022.
4. Tabelas da Renúncia efetiva e potencial informadas pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, através do Processo SEI 0035.000650/2023-52, por meio do Ofício 2882/SEFIN-ASPLAN/2023 (SEI ID 0037480367) e Planilhas Anexo LDO 2024 - SEFIN (SEI ID 0037624147) e Anexo Estimativa da Receita Estadual e respectivas informações (SEI ID

0037624148 e SEI ID 0038192077)

5. Proposta de alteração de Renúncia de Receita, através do processo SEI n. 0041.001710/2023-75 (SEI ID 0042478426).

6. Proposta de alteração do quadro de Renúncia de Receita, processo SEI 0030.003660/2024-71, no qual é solicitado o remanejamento de valores do item ICMS, redução de base de cálculo, setor/programa G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral), que estavam consignados em um total de R\$ 57.806.772,65 (2024), R\$ 60.966.778,81 (2025), e R\$ 64.146.524,78 (2026). Desses valores que já haviam sido considerados na estimativa da receita, conforme artigo 14 da LRF, a SEFIN solicitou a realocação em novas propostas de renúncia de receita, não afetando as metas fiscais. Os novos valores são referentes a dois impostos, ICMS e IPVA. Quanto ao IPVA, solicitou a Adequação da isenção de IPVA, para Veículos PCD, no mesmo valor do teto da isenção de ICMS para veículos PCD. R\$ 120 mil. (0005.004885/2023-71), estimando os impactos de R\$ 417.600,00 (2024), R\$ 421.200,00 (2025), e R\$ 424.800,00 (2026). Quanto ao ICMS, a SEFIN solicitou: a Adesão ao Convênio ICMS nº 147/2023 - ampliando o teto para veículos PCD, para R\$ 120 mil (0005.000075/2024-26) estimando-se os impactos de R\$ 962.312,59 (2024), R\$ 941.304,67 (2025), e R\$ 918.429,65 (2026); a Isenção para operações realizadas dentro de Guajará-Mirim/RO (revogação da Nota 11, item 44, Parte 2, Anexo I - Isenção) (0014.000883/2024-84) estimando-se os impactos de R\$ 10.287.087,70 (2024), R\$ 10.866.373,12 (2025), e R\$ 11.471.630,11 (2026); e o Ajuste na carga tributária dos benefícios fiscais (Convênio ICMS nº 198/2023) (0030.004353/2024-15) estimando-se os impactos de R\$ 6.113.778,26 (2024), R\$ 6.458.057,34 (2025), e R\$ 6.817.771,13 (2026).

#### DETALHAMENTO DO DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA

##### I - Quadro das Renúncias vigentes:

TRIBUTO	BENEFÍCIO	SETOR/PROGRAMA	2024	2025	2026
ICMS	Crédito Presumido	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	13.823.549	14.579.214	15.349.638
ICMS	Crédito Presumido	H - Transportes, armazenagem e correio	339.247	357.792	376.699
ICMS	Crédito Presumido	Programa de Incentivo Tributário	771.582.263	813.760.808	856.763.184
ICMS	Crédito Presumido	Q - Saúde humana e serviços sociais	6.833.182	7.206.717	7.587.549
ICMS	Isenção	O - Administração pública, defesa e seguridade social	51.196	53.994	56.847
ICMS	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	4.583.217	4.833.759	5.089.194
ICMS	Redução de Base de Cálculo	H - Transportes, armazenagem e correio	2.602.338	2.744.594	2.889.630
IPVA	Isenção de IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	540.729	570.288	600.424
Totais			800.355.721	844.107.166	888.713.165

##### II - Quadro da Renúncia Potencial:

BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO	SETOR/PROGRAMA	2024	2025	2026
Alteração de Alíquota e Modificação de Base de Cálculo	A composição se efetivará pelo aumento da receita proveniente do aumento da Unidade de Padrão Fiscal - UPF.	Setor Pecuário - Pequeno e Médio Produtor Rural	200.582	213.625	225.935

Redução de base de cálculo	O Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a adequação de nomenclatura, redução de valores, extinção e suspensão de cobrança de taxa da Tabela de Serviços e Taxas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO e dá outras providências", está em análise na CASACIVIL-DITELGAB para ajustar a Tabela de Serviços e Taxas do DETRAN/RO. Este projeto ainda não foi concluído devido a mudanças recentes no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN. Além disso, a publicação da Lei N° 5.244, de 07/01/2022, DOE/RO nº 4.1 que proíbe o reajuste da tabela de valores de veículos e dos serviços do DETRAN para 2022, o que pode afetar a não aplicação efetiva das renúncias de receita previstas.	Usuários dos Serviços de Habilitação e Veículos	27.068.206	29.565.244	32.254.985
Isenção	Ainda em avaliação, sem deliberação conclusiva, tem-se desenvolvido por essa Autarquia projeto para inclusão social que visa atender a população de baixa renda, por meio do Processo Administrativo 0010.057325/2021-88, sendo este o Projeto CNH Social, para ajustes e posterior apresentação à Casa de Leis para deliberação.	Usuários dos Serviços de Habilitação e Veículos	938.947	985.895	1.035.190
Isenção	Dispensar o Diferencial de alíquota para demais indústria do Simples que produzem em RO conforme já existe para roupas e confecções, calçados e de artefatos, entre outros.	C - Indústria de Transformação	12.301.275	12.973.724	13.659.308
Isenção	Isenção para operações realizadas dentro de Guajará-Mirim/RO (revogação da Nota 11, item 44, Parte 2, Anexo I - Isenção) (0014.000883/2024-84)	C - Indústria de Transformação	10.287.087,70	10.866.373,12	11.471.630,11
Isenção	Adesão ao Convênio ICMS nº 147/2023 - ampliando o teto para veículos PCD, para R\$ 120 mil (0005.000075/2024-26)	Outros (Veículos PcD)	962.312,59	941.304,67	918.429,65
Isenção	Adesão ao Convênio nº 32, de 7 de Abril de 2022 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamentos relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde.	Q - Saúde humana e serviços sociais	193.242	203.806	214.576

Redução de Base de Cálculo	<p>Redução da Base de Cálculo do ICMS nas operações de saídas interestaduais, exceto para as regiões Sul de Sudeste, de forma que a alíquota seja reduzida de 12% para 7%.</p> <p>De acordo com a Conab, Rondônia é o 2º maior produtor de café conilon do país com cerca de 17% da produção nacional. O maior produtor é o estado do ES, com 67% da produção Nacional. Sendo o ES nosso maior concorrente em termos de produção, a tendência é o estado de Rondônia reproduzir práticas estabelecidas pela aquela UF. Caso o estado de Rondônia NÃO faça um alinhamento de carga tributária com o ES, o custo tributário do café de Rondônia seria 5% maior.</p> <p>Isso geraria um aumento da desigualdade de competitividade entre os produtores deste dois estados e geraria um desequilíbrio em desfavor dos produtores rondonienses.</p>	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	5.748.796	6.063.054	6.383.450
Redução de Base de Cálculo	Redução de 66,67% da base de cálculo do ICMS na saída interestadual de gado bovino, de forma reduzir a carga tributária efetiva de 12% para 4%, nas vendas para MT, MS, SP, PR, SC, RR e GO, limitada à saída de 500 mil cabeças.	A - Agropecuária, extração florestal (terra) pesca e aquicultura	10.508.388	11.082.829	11.668.490
Redução de Alíquota	Redução de Alíquota de 4% para 1% sobre a Querosene de Aviação - QAV	Combustíveis	870.000	917.559	966.046
Redução de Base de Cálculo	Permitir uma escala de saída do SIMPLES para o Regime Normal de forma a reduzir o impacto do desenquadramento e evitar uma possível evasão fiscal.	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	29.693.980,77	31.383.030,85	33.041.249,87
Crédito presumido	Ajuste na carga tributária dos benefícios fiscais (Convênio ICMS nº 198/2023) (0030.004353/2024-15)	C - Indústria de Transformação	6.113.778,26	6.458.057,34	6.817.771,13
Crédito presumido	Adesão ao convênio ICMS nº 56/2012 que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações.	J - Informação e comunicação	1.161.083	1.224.553	1.289.263



Crédito presumido	Fomentar um novo segmento econômico, utilizando a capacidade logística do Estado e visando a geração de emprego e renda. Através do benefício para empresas que pratiquem atividade comercial, exclusivamente, via Internet ou de vendas por correspondência. (E-commerce)	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	260.969	300.132	345.132
Redução de Base de Cálculo	Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal nas operações internas com querosene de aviação - QAV e gasolina de aviação - GAV. (Processo SEI n. 0041.001710/2023-75)	H - Transporte, Armazenagem e Correio	13.609.480	14.353.442	15.152.929
Isenção	Isenção de ICMS sobre a produção de Borracha Natural no Estado de Rondônia e para outros Estados. (Processo SEI n. 0030.076237/2022-28)	A - Produção Florestal	5.991	6.319	6.670
Isenção	Isenção de ICMS beneficiando exclusivamente as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e Sucatas. (Processo SEI n. 0030.008827/2023-17)	G - Comércio atacadista de resíduos e sucata	322.390	340.013	358.952
Isenção	Isenção do IPVA para proprietários de motocicletas e motonetas (veículos de duas rodas) cuja litragem do motor seja menor ou igual a 170 cilindradas. Conforme resolução nº 15 do Senado Federal.	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	55.328.374	58.352.899	61.436.500
Isenção	Adequação da isenção de IPVA, para Veículos PCD, no mesmo valor do teto da isenção de ICMS para veículos PCD. R\$ 120 mil. (0005.004885/2023-71)	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	417.600,00	421.200,00	424.800,00
Isenção	Isenção para proprietários de veículos de serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	5.484.155	5.783.947	6.089.594
Total Geral de Renúncias em Potencial			181.476.637	192.437.006	203.760.900

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

### Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

EVENTOS (MÉTODO TOTAIS - 1753)	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	18.268.213,00
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	18.268.213,00
Redução Permanente de Despesa (II)	-
	-
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>18.268.213,00</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	13.931.660,52
Novas DOCC	13.931.660,52
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>4.336.552,48</b>

Fonte: CPG/GPG/SEPOG; fevereiro/2024.

Notas:

1 - metodologia aplicada para o cálculo de margem de expansão

1.1 - Aumento Permanente da Receita - o aumento permanente da receita decorre dos esforços dedicados pela Agência em atividades de fiscalização, certificação e registro. Adicionalmente, foi realizado um aprimoramento no dimensionamento da receita desta Autarquia, utilizando métodos estatísticos (MQO), com o intuito de corrigir a subavaliação da receita alertada pelo TCE/RO. Vale ressaltar que a receita está diretamente vinculada à Unidade Padrão Fiscal (UPF). Diante da perspectiva de um incremento na faixa de 5-6% na UPF, presume-se que a receita de 2024 da Agência também aumentará no mesmo montante. Logo, o resultado refere-se à diferença do estimado entre os anos de 2023 a 2024.;

2. O valor previsto de novas DOCC refere-se à reestruturação organizacional pleiteada pela Idaron no processo 0015.013987/2023-68, os 178 novos cargos e a reformulação dos 232 irão gerar novas despesas no montante de R\$ 13.931.660,52.

.....”(NR)

Protocolo 0049790013